



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 207/2022



PROCESSO Nº: P220786/2022 – SEUMA

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

OBJETO: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL. EXAME DE LEGALIDADE.

01. Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL.

02. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

03. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento.

04. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico, porém, existem algumas especificidades a serem ponderadas no caso concreto.



05. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

06. No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO), o art. 22, §1º, da Lei nº 8.666/93 reza que a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

07. Quanto à documentação exigida para a habilitação dos interessados em participar da licitação, discriminada no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, ressalte-se que o §4º do art. 32 da mesma Lei dispõe que as empresas estrangeiras que não funcionem no país, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências documentais para habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

08. Cabe também ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a tomada de preços, por exemplo, em que a fase do exame da habilitação dos interessados é espraiada no tempo, na concorrência a regra é que o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados seja limitado à primeira fase do rito processual.

09. Ou seja, deve o interessado demonstrar sua qualificação frente à Administração Pública respeitando os prazos e exigências legais nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

10. Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*¹.

¹ In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação -- LGL e o Regime Diferenciado de Contratação -- RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.



11. No que tange à legislação vigente, qual seja o Decreto nº 9412/18 que em seu art. 1º atualiza os valores inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93):

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);



12. Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação, primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito (a) ao valor da contratação, depois (b) a conveniência e (c) a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, *in casu*, apesar da concorrência ser modalidade de licitação mais ampla, podendo ser utilizada para firmar contratos de qualquer valor, nas licitações para serviços de engenharia acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) essa modalidade se torna obrigatória, o que ocorre no presente, uma vez que a expectativa orçamentária de custo com as obras específicas é de R\$ 7.776.924,16 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Ademais, além de ser a concorrência a modalidade de licitação obrigatória em função do valor, também se impõe por razão situacional, por ser esta licitação internacional, conforme vincula o art. 23, §3º, da Lei nº 8.666/93. Pode-se concluir pela inexistência de óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Internacional.

13. Salienta-se, oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a abertura do procedimento licitatório, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

14. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório,

D

desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

15. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral - CE, 25 de outubro de 2022.



DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA

